Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 994/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7981/2015
PROTOCOLO	: 1591232
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Darcy Freire**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria, formulou a Análise ANA-1ICE-20991/2015 (peça 26, fls. 112-116), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "*oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2031/2016 (peça 27, fls. 117-126), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** ao gestor devido à falta de documentos de remessa obrigatória.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-9377/2016, peça 28, fl. 127) propôs a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação INT-G.JRPC-11002/2016 (peça 29, fl. 128), o intimado apresentou justificativas e documentos que foram inseridos nos autos como peça 37, fls. 136-154.

Submetida novamente a matéria ao exame da 1ª ICE, a Equipe Técnica ratificou a sua análise anterior, concluindo que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação*** (ANA-1ICE-1287/2017, peça 39, fls. 156-157).

Por sua vez, o representante da Auditoria, ao reexaminar a matéria (PAR-GACS LLRP-550/2017, peça 40, fls. 158-159), constatou o encaminhamento somente do documento comprobatório da publicação dos balanços (peça 37, fls. 151-154), permane-cendo faltante o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. E assim, opinou pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço e pela aplicação de multa ao gestor.

E finalmente, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2767/2017 (peça 41, fls. 160-162), opinando no sentido de que as contas sejam julgadas como "***contas regulares com ressalva***".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo

sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

É válido anotar que, embora o representante da Auditoria haja opinado pela declaração de irregularidade da prestação de contas, a meu ver, merece aceitação a justificativa apresentada pelo gestor (peça 37, fls. 137-150).

Desse modo, entendo que a falha pode ser relevada e a prestação de contas aprovada sem ressalva, pois não seria necessária a recomendação diante da apresentação da justificativa de que a controladoria municipal foi criada no final de 2015, por intermédio da Lei Complementar (municipal) n. 63, de 15 de dezembro de 2015, e que, a partir de então aquela unidade de controle interno passou a emitir o parecer técnico conclusivo sobre as contas municipais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a conclusão da Equipe Técnica da 1ª ICE e, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM